



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP (2016/0328776-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **GUARANI S/A**
ADVOGADOS : **RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793**
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR082776
EMBARGADO : **VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA**
EMBARGADO : **ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA**
ADVOGADO : **CÁSSIO BENEDICTO - SP124715**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

2 – A pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos declaratórios. Precedente da Corte Especial.

3 – Embargos de declaração no agravo interno na reclamação rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP (2016/0328776-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR082776
EMBARGADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
EMBARGADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por GUARANI S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo interno na reclamação que ajuizara, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CC N. 101.556/SP. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado pelo TJ/SP, que reconheceu sua incompetência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a despeito de prévia decisão do STJ, prolatada no CC 101.556/SP, que declarara a competência da Justiça Comum Estadual.
2. A interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. Precedentes da 2ª Seção.
3. Assim, a reclamação não procede, devendo ser mantida a determinação de envio dos autos à Justiça Especializada.
4. Agravo interno não provido. (e-STJ, fl. 755).

Em suas razões, a embargante aponta suposta omissão no acórdão embargado, porquanto não se manifestou expressamente acerca da aplicação do art. 5º, XXXVI, da CF. Pretende o prequestionamento da matéria para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso extraordinário perante o STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP (2016/0328776-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR082776
EMBARGADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
EMBARGADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

De fato, o acórdão embargado foi claro ao manter a improcedência da reclamação, conforme se depreende dos seguintes excertos:

A partir da promulgação da EC 45/2004 - que promoveu a denominada "reforma do Poder Judiciário" -, o julgamento de todas as "ações oriundas da relação de trabalho" passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

(...)

Esse entendimento resultou na publicação, em 11/12/2009, da Súmula Vinculante n. 22, assim redigida:

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04".

Com a nova interpretação atribuída ao art. 114 da CF/88 pelo Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de Justiça também revisou sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência interna, passando a reconhecer a competência absoluta da Justiça Especializada para o julgamento das ações derivadas de acidente de trabalho, inclusive nas hipóteses em que houvesse anterior decisão do STJ, proferida em sede de conflito de competência, em sentido contrário.

(...)

Ademais, há de se ressaltar que a interpretação do texto constitucional, que se realiza para aferir o verdadeiro sentido e alcance deste, retroage ao momento em que o dispositivo normativo passou a vigorar, salvo quando a Suprema Corte, com vistas à garantia da segurança jurídica, entende cabível a modulação dos efeitos da nova interpretação, o que ocorreu em relação a matéria em julgamento, para acolher como marco temporal da competência da Justiça do Trabalho a data de promulgação da EC 45/2004.

Na hipótese dos autos, no momento do advento da Emenda Constitucional, a ação indenizatória não havia sido ainda sentenciada, de modo a atrair, portanto, a competência da Justiça Especializada.

Outrossim, na esteira do que aduzido anteriormente, a preclusão processual que resultou da decisão monocrática proferida no CC 101.556/SP deve ser relativizada para se conformar à interpretação constitucional feita pelo STF ao art. 114, I, da CF/88 e que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22.

Ressalte-se que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição (EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, DJe de 29/3/2017).

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0328776-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt na Rcl 33.214 / SP**

Números Origem: 00004326120048260072 20160000245622 20160000490503 4322004 4326120048260072

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR082776
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
INTERES. : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR082776
EMBARGADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
EMBARGADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.